



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Caraguatatuba

Protocolado em 04/01/99

às 14:25:29

LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998



INTRODUZ ALTERAÇÕES NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA (LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1997) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO CARLOS DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. - A Lei Complementar nº 1, de 12 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código Tributário do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o artigo 68 fica acrescido de um parágrafo sétimo com a seguinte redação:

"§ 7º. - O Chefe do Executivo, por ocasião do lançamento de tributos ou a requerimento dos interessados, examinadas as justificativas de cada caso, poderá definir parcelamento de tributos lançados no exercício em curso, pela forma que for definida em ato regulamentador."

II - o artigo 87 fica acrescido de um parágrafo oitavo com a seguinte redação:

"§ 8º. - Multas por infrações às normas de vigilância sanitária, que serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas, na forma da legislação sanitária vigente no Município:

NATUREZA DA INFRAÇÃO	VRM
Leve	50
Grave	250
Gravíssima	1.000

Nota: quando o estabelecimento infrator situar-se em área considerada de baixa renda ou de interesse social, pela forma definida em ato do Executivo, os valores das multas poderão ser reduzidos pela forma prevista no art. 3º, desta Lei.

III - a alínea "a" do item 59 da Lista de Serviços de que trata o § 1º, do art. 130, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, diversões eletrônicas, "taxi-dancings" e congêneres"



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO



IV - A Lista de Serviços de que trata o § 1º, do art. 130, fica acrescida de um item 101 com a seguinte redação:

"101 - administração e gerenciamento de áreas de estacionamento rotativo controlado, em vias e logradouros públicos."

V - O § 2º, do art. 146, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de importâncias fixas em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, sem levar-se em conta o valor pago a título de remuneração do próprio trabalho profissional do prestador do serviço, podendo o Chefe do Executivo dispensar o pagamento desse imposto, no caso do profissional prestar serviços gratuitos à comunidade, pela forma que for definida em ato regulamentador expedido por Decreto do Prefeito."

VI - O parágrafo quarto, do artigo 146, da Lei Complementar nº 1, de 12 de dezembro de 1997, com acréscimo de uma alínea "c", passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 146.

§ 4º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31 a 38 e 87 do parágrafo 1º do artigo 130, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

c) o preço dos serviços, no caso de obras de construção civil, poderá ser calculado por estimativa, alternativamente às alíneas "a" e "b", com dedução de 60% (sessenta por cento) do valor venal do imóvel construído, apurado na forma do artigo 119, deste Código."

VII - a alínea "a" do inciso I, do art. 148, acrescido de um parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Quando se trate de contribuintes sujeitos a alíquotas percentuais:

a) 3% (três por cento) sobre os preços dos serviços previstos nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 46, 47, 48, 52, 58, 72, 73, 74, 80, 81, 82, 97, 98 e 101 do § 1º do artigo 130, deste Código;

Parágrafo único - Os serviços a que se refere o item 39, da Lista de Serviços, constante do § 1º, do art. 130, serão tributados com redução



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO



de 50% (cinquenta por cento), relativamente aos estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, que ficarão sujeitos à alíquota de 1,5% (um e meio por cento)."

VIII - a Tabela I, a que se refere o art. 178, constante do Anexo nº 1, já alterada pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO Nº 1

TABELA 1

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DA
TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

ITENS	ESTABELECIMENTOS	VALOR EM VRM POR METRO QUADRADO E POR ANO
I	estabelecimentos industriais:	
1.	de 0 a 600 m ² , por m ² :	3
2.	de 601 a 1500 m ² , por m ² :	5
3.	acima de 1500 m ² , por m ² :	9
II	estabelecimentos comerciais:	
1.	de 0 a 600 m ² , por m ² :	1
2.	de 601 a 1500 m ² , por m ² :	4
3.	acima de 1500 m ² , por m ² :	6
III	estabelecimentos de prestação de serviços:	
1.	de 0 a 600 m ² , por m ² :	1
2.	de 601 a 1500 m ² , por m ² :	2
3.	acima de 1500 m ² , por m ² :	4
		VALOR EM VRM - FIXO, POR ANO
IV	ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, E DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM GERAL:	6.000
V	FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL:	VALOR EM VRM - POR MÊS
1.	de 20:00 a 24:00 horas, por mês	10
2.	de 0:00 horas até 8:00 horas, por mês:	20

Notas:

1. O valor mínimo da Taxa de Licença prevista nos incisos I, II e III desta Tabela será o equivalente em reais a 50 (cinquenta) VRM.

2. A taxa de licença para localização será devida no exercício da instalação e a taxa de licença para fiscalização de funcionamento será devida nos exercícios posteriores.

3. A arrecadação da taxa será na forma prevista no artigo 199 deste Código.

4. Os valores referidos nos itens I, II e III, desta Tabela incidirão de forma progressiva, aplicando-se o valor maior apenas sobre a área excedente ao do valor menor.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

IX - a Tabela II, a que se refere o art. 198, constante do Anexo nº 2, fica subdividida em quatro Tabelas específicas, pela forma seguinte:

"ANEXO Nº 2
TABELA II - 1
TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA
O COMÉRCIO FEIRANTE E AMBULANTE



ITENS	ATIVIDADE	VALOR EM VRM
1.	para feirantes, por metro linear, por feira e por ano	30 VRM
2.	para ambulantes:	
2.1.	com veículos movidos a propulsão humana, por ano:	200
2.2.	sem utilização de veículos, por ano:	100
		PERCENTUAL SOBRE A RECEITA ESTIMADA
2.3	nas demais atividades que não constam discriminadas nesta Tabela, em especial as relacionadas com equipamentos ou espaços de diversões públicas com cobrança dos usuários, incidirá uma taxa cobrada sobre a receita estimada de:	10%
Notas: 1. Se houver ocupação de área pública para o exercício da atividade, além da Taxa de Licença, será devida uma Taxa de Ocupação de logradouro público, de acordo com a Tabela II - 4. 2. A arrecadação da taxa será na forma prevista no artigo 199 deste Código.		



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO Nº 2
TABELA II - 2
TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA
O COMÉRCIO EVENTUAL



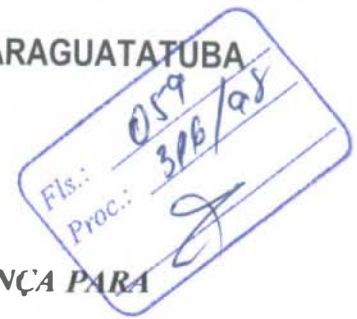
ITENS	ATIVIDADE	VALOR EM VRM
1.	<i>para atividade eventual:</i>	
1.1.	<i>veículo motorizado, por mês:</i>	150
1.2.	<i>redeiros, por mês, por pessoa:</i>	70
1.3.	<i>instalação provisória de barraca, trailer, balcão, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos, utensílios, ou quaisquer outros bens removíveis, em vias e/ou logradouros públicos, para fins de comércio ou de prestação de serviços, caracterizados como eventuais, por mês:</i>	50
2.	<i>comércio de artigos próprios dos festejos juninos, por mês:</i>	50
3.	<i>comércio de artigos próprios de carnaval, natal, páscoa e feriados, por dia:</i>	20
4.	<i>comércio de qualquer outro artigo, por dia:</i>	10
5.	<i>exposição, feira de amostra ou assemelhados, mesmo sem cobrança de ingresso, por dia</i>	10
6.	<i>demais atividades acima não especificadas, por dia:</i>	10

Notas:

1. Se houver ocupação de área pública para o exercício da atividade, além da Taxa de Licença, será devida uma Taxa de Ocupação de logradouro público, de acordo com a Tabela II - 4.
2. Se o exercício da atividade eventual se prolongar por período superior a 30 (trinta) dias será cobrada nova taxa por igual período.
3. O pagamento da licença para atividade eventual é feito antecipadamente, por ocasião do deferimento do pedido e licenciamento.
4. A arrecadação da taxa será na forma prevista no artigo 199 deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

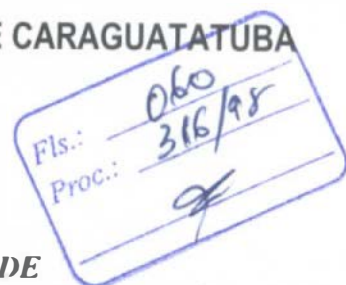


ANEXO Nº 2
TABELA II - 3
TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA
ATIVIDADES NÁUTICAS

ITENS	ATIVIDADE	VALOR EM VRM/ANO
1.	<i>para atividades náuticas motorizadas:</i>	
1.1.	<i>escuna</i>	1.400
1.2.	<i>banana boat</i>	1.200
1.3.	<i>para-sail</i>	1.080
1.4.	<i>jet-sky</i>	1.500
1.5.	<i>outros equipamentos náuticos motorizados</i>	1.000
2.	<i>para atividades náuticas não motorizadas:</i>	
2.1.	<i>caiaque</i>	600
2.2.	<i>outros equipamentos náuticos não motorizados</i>	600
Notas:		
1. Se houver ocupação de área pública para o exercício da atividade, será devida uma Taxa de Ocupação de logradouro público, de acordo com a Tabela II - 4.		
2. A arrecadação da taxa será na forma prevista no artigo 199 deste Código.		



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO



ANEXO Nº 2
TABELA II - 4
TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE
OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITENS	ATIVIDADE	VALOR EM VRM
1.	Feirantes (por metro - anual):	
1.1.	hortifrutigranjeiros	20
1.2.	roupas e armazinhos	10
1.3.	outros	10
2.	Veículos (por mês):	
2.1.	carros de passeio	5
2.2.	utilitários	20
2.3.	reboques (trailer)	50
3.	Barracas, quiosques e outros:	
3.1.	por dia	5
3.2.	por mês	30
3.3.	por ano	300
4.	Parques de Diversões:	
4.1.	por dia	50
4.2.	por mês	500
4.3.	por ano	3.000
5.	Qualquer outro espetáculo (por dia):	50
6.	Outras atividades exercidas em terrenos, vias ou logradouros públicos:	
6.1.	por dia	2
6.2.	por mês	40
6.3.	por ano	100
Nota: 1. A arrecadação da Taxa de Ocupação será feita juntamente com a da Taxa de Licença, na forma do artigo 199 deste Código.		

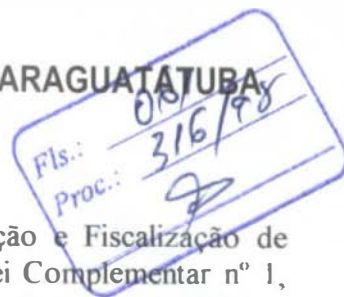
X - O valor em VRM do item nº 3 da Tabela IV-A, inciso IV - Obras Diversas, referentemente a alinhamento da rua em frente ao lote, por metro linear de testada do lote, a que se refere o Anexo nº 4, passa de 2 VRM para 10 VRM.

Art. 2º. - Os estabelecimentos, bens e serviços sujeitos a licenciamento e fiscalização pelos órgãos de Vigilância Sanitária, na forma da legislação específica, ficarão sujeitos ao pagamento das taxas previstas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, anexas à esta Lei Complementar.

Art. 3º. - Os valores de multas, previstas na legislação tributária do Município, poderão ser reduzidos em até 100% (cem por cento), pela forma que for definida em ato regulamentador, quando aplicadas a estabelecimentos de pequeno porte, situados em locais de baixa renda ou de interesse social.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 4º. - Para o cálculo das Taxas de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento, previstas no Código Tributário do Município (Lei Complementar nº 1, de 12 de dezembro de 1997), serão aplicados os fatores de redução abaixo discriminados, em função das atividades exercidas ou da localização, a saber:

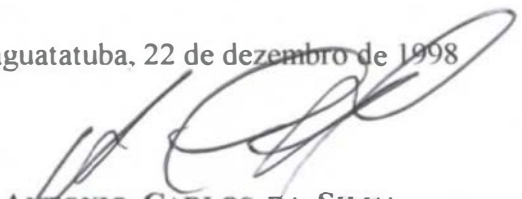
FATORES DE REDUÇÃO

ATIVIDADES	FATORES
1. LAZER: parque de diversão, "drive-in", cinema, motel, danceteria, bar, lanchonete, restaurante, pizzaria, churrascaria, doceria, pastelaria e sorveteria	0,6
2. AREAS SEMI COBERTAS: material de construção e fábrica de bloco	0,5
3. TURISTICAS: garagem náutica, colônia de férias, albergue, pensão, chalé, pousada, hotel, camping, comércio de arte (artesanato)	0,3
4. BAIXO FATURAMENTO: sucata, estacionamento, lava-rápido, comércio de gás e comércio de plantas	0,2

Art. 5º. - O valor mínimo da Taxa de Licença Para Publicidade, constante da Tabela III, do Anexo nº 3, da Lei Complementar nº 1, de 12 de dezembro de 1997, será de 30 (trinta) Valor de Referência do Município - VRM

Art. 6º. - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 22 de dezembro de 1998


ANTONIO CARLOS DA SILVA
Prefeito Municipal